



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo: 0239/2022 - Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MARCELO VIEIRA PAULO

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: TOMBENSE FUTEBOL CLUBE (MG), incurso nos arts. 191, I e III, 213, I, II e III, na forma do art. 184, todos do CBJD, e **C. R. VASCO DA GAMA (RJ)**, incurso no art. 213, I, II e III, na forma do art. 184, ambos do CBJD.

Jogo: Tombense (MG) x Vasco da Gama (RJ) - categoria profissional, realizado em 01 de maio de 2022, pelo Campeonato Brasileiro Série B

EMENTA: Duas invasões de campo por torcedores da equipe visitante, que foram detidos, identificados e encaminhados para autoridade policial – absolvição unânime dos Denunciados; lançamento de copo e acendimento de sinalizador, também no lado da torcida visitante, que não teve detenção ou identificação dos autores – condenação do Denunciado mandante pelos dois fatos e absolvição do Denunciado visitante apenas em relação ao lançamento; despesas de arbitragem não pagas; responsabilidade da CBF, absolvição do Denunciado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que são Denunciados **TOMBENSE FUTEBOL CLUBE (MG)**, incurso nos arts. 191, I e III, 213, I, II e III, na forma do art. 184, todos do CBJD, e **C. R. VASCO DA GAMA (RJ)**, incurso no art. 213, I, II e III, na forma do art. 184, ambos do CBJD, **ACORDAM** os integrantes da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol: **1)** por unanimidade de votos, absolver o TOMBENSE FUTEBOL CLUBE quanto às imputações do art. 191, I e III, do CBJD, e do art. 213, II, do CBJD, ficando multado em R\$3.000,00 (três mil reais), por infração ao art. 213, I e III, do CBJD. Fica determinado o prazo para o

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

cumprimento da obrigação em até 10 (dez) dias, sob pena das sanções previstas no art. 223, do CBJD; **2)** por maioria de votos, multar o CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por infração ao art. 213, I, do CBJD, contra os votos do Relator e do Auditor Dr. Washington de Oliveira que o absolviam e dos Auditores Dr. Iuri Engel Francescutti e Presidente que o multavam em R\$3.000,00; por maioria de votos, absolver o CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA quanto à imputação do art. 213, III, do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Iuri Engel Francescutti e Presidente que o multavam em R\$3.000,00; e, por unanimidade de votos, absolver o CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA quanto à imputação do art. 213, II, do CBJD. Fica determinado o prazo para o cumprimento da obrigação em até 10 (dez) dias, sob pena das sanções previstas no art. 223, do CBJD.

As agremiações deverão encaminhar ao Secretário a comprovação dos respectivos pagamentos para devidas providências cartoriais.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada contra **TOMBENSE FUTEBOL CLUBE (MG)**, incurso nos arts. 191, I e III, 213, I, II e III, na forma do art. 184, todos do CBJD, e **C. R. VASCO DA GAMA (RJ)**, incurso no art. 213, I, II e III, na forma do art. 184, ambos do CBJD.

Narra a denúncia que, durante o decorrer da partida, ocorreram duas invasões de campo, um arremesso de copo e o acendimento de um sinalizador, atos estes praticados por torcedores do Vasco da Gama; e que o Tombense não teria pago a taxa de arbitragem. Os fatos foram assim lançados na súmula:

*aos 30 minutos do 1º tempo foi arremessado um copo vindo da torcida do vasco em direção ao assistente nº 2 hugo savio xavier correa, não o atingindo.

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

*aos 15 minutos do segundo tempo o jogo foi paralisado por 1 minuto pois a torcida do vasco acendeu sinalizadores, após os sinalizadores serem apagados dei sequencia a partida.

** aos 49 minutos do segundo tempo uma torcedora do vasco uniformizada sra ana julia dos santos ferreira mg 22116621 -invadiu as imediações do estádio próximo ao bancos de suplentes e túnel de acesso aos vestiários, sendo contida pelo policiamento presente na partida.

e ao término da partida um torcedor do vasco uniformizado sr estefano alexandre dos santos mg 14287320 invadiu o campo de jogo próximo ao túnel de acesso aos vestiário, sendo contido pelo policiamento presente na partida, informo que o trio de arbitragem não presenciou os fatos citados acima, sendo avisado pelo ocorrido pelo 4º arbitro paulo cesar zanovelli da silva os torcedores foram levados para delegacia pelo major sandro mg 1124932 e até o fechamento desta súmula não foi nos informado o número do boletim de ocorrência.

**informo que as taxas, diárias e todas as despesas da arbitragem não foram pagas, nos informaram que as taxas serão pagas via pix no 1º dia útil.

Os Denunciados não são primários.

Apresentaram defesa oral e produziram prova documental. Em apertada síntese, pelo Tombense foi dito que tomou todas as providências capazes de prevenir e reprimir a desordem na praça do desporto, as invasões e o lançamento de objetos para dentro do campo, e que a obrigação de pagar as despesas da arbitragem é da CBF, à luz do disposto no art. 17, do REC/CBF – Campeonato Brasileiro Série B/2022. Trouxe aos autos registro de ocorrência policial, dando conta da identificação e detenção dos torcedores que invadiram o campo de jogo.

Pelo Vasco da Gama foi dito que, pelo fato de não ser o mandante da partida, não teria ingerência na organização do evento, de modo que não teria, de forma prática, como atuar para prevenir ou reprimir os fatos narrados na denúncia.

É o relatório.

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO

Não obstante a denúncia ser pautada em cinco fatos diversos, sendo quatro deles imputados aos dois Denunciados, o processo não traz complexidade.

No que diz respeito às invasões de campo, tipificadas no art. 213, II, do CBJD, a prova documental produzida é suficiente caracterizar a excludente de ilicitude, disposta no art. 213, § 3º, do CBJD, razão pela qual voto no sentido de absolver os dois Denunciados.

O êxito do Denunciado mandante em identificar e deter os autores das invasões de campo não se repetiu quanto ao lançamento do copo e ao sinalizador acesso na torcida do visitante.

Tais fatos demonstram não ter o Denunciado mandante cumprido sua obrigação, que era tomar todas as providências necessárias para impedir tais fatos, e, na ocorrência deles, identificar, deter e conduzir os autores para autoridade policial.

Não o fazendo, **restaram caracterizadas as infrações previstas no art. 213, I e III, do CBJD, razão pela qual julgo procedente a denúncia e condeno o Denunciado Tombense na pena de multa no valor de R\$3.000,00.**

Quanto ao Vasco da Gama, clube visitante, é fato que suas ações administrativas se mostram restritas. Contudo, em certos casos, deve o clube responder por atos de sua torcida, independentemente de seu poder de ação. Frise-se que há distinção entre ato isolado de torcedor e ato da torcida, que é uma manifestação coletiva.

No caso em tela, o arremesso do copo plástico pode ser encarado como ato isolado do torcedor e, sendo o Vasco da Gama a equipe visitante, sem poder de ação, não pode ser responsabilizada por fato de terceiros.

Assim sendo, voto no sentido de **julgar improcedente a denúncia e absolver o Vasco da Gama da imputação fundada no art. 213, III, do CBJD.**

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A mesma sorte não lhe assiste quanto ao sinalizador.

Enquanto o copo plástico é objeto lícito e a ação de lançá-lo em campo dura alguns segundos, o que dificulta a identificação do infrator pelos torcedores próximos, como é comum acontecer, o sinalizador é objeto ilícito. Só o fato de transportá-lo para dentro do estádio já poderia ser considerado uma infração. Além do que, o sinalizador leva um certo tempo aceso, tempo este suficiente para identificar aquele que o está portando aceso.

O tempo de duração das duas condutas (aliado à ilicitude da entrada do sinalizador no estádio) é o que as diferencia entre ato de torcedor e ato de torcida.

O lançamento do copo é um ato de torcedor. Já a conivência da torcida em permitir o acendimento do sinalizador e a falta de auxílio em identificar o torcedor transformam tais atitudes omissas em ato de torcida, atraindo a responsabilidade para o clube.

Assim sendo, voto no sentido de **julgar procedente a denúncia e condenar o Vasco da Gama na pena de multa, no valor de R\$1.500,00, na forma do art. 213, I, do CBJD.**

Por fim, em relação à falta de pagamento das despesas com arbitragem, não se pode aplicar qualquer sanção ao clube mandante, uma vez que o art. 17, do REC/CBF – Campeonato Brasileiro Série B, dispõe que tais despesas serão arcadas pela CBF.

Isto posto, **julgo improcedente a denúncia e absolvo o TOMBENSE da imputação fundada no art. 191, I e III, do CBJD.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de **julgar improcedente a denúncia e absolver o Tombense das imputações fundadas nos arts. 213, II, e 191, I e III, do CBJD, e absolver o Vasco da Gama das imputações fundadas no art. 213, II e**

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

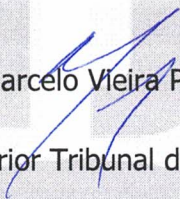
E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



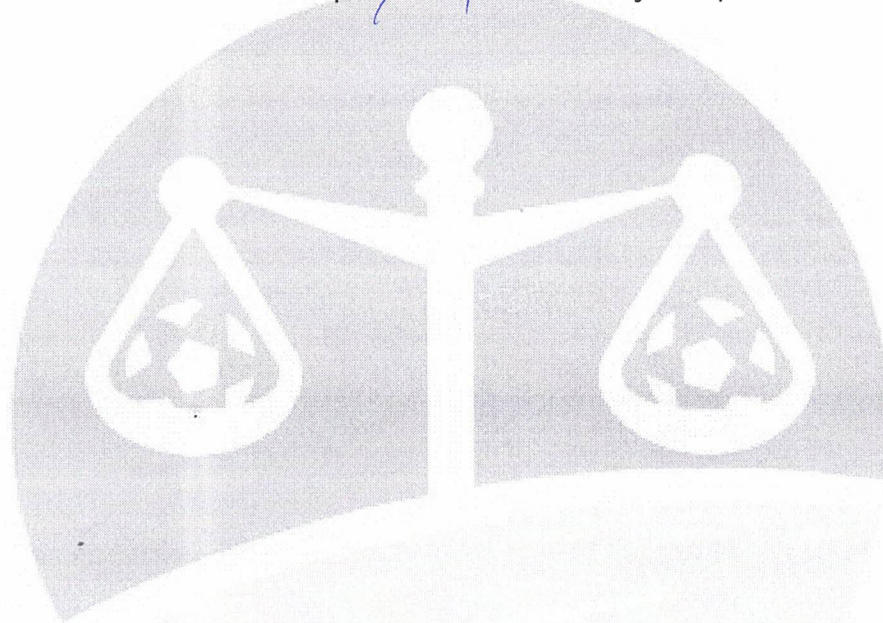
Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

III, do CBJD; julgar procedente em parte a denúncia e condenar o Tombense na pena de multa, no valor de R\$3.000,00, na forma do art. 213, I e III, do CBJD, e condenar o Vasco da Gama na pena de multa, no valor de R\$1.500,00, na forma do art. 213, I, do CBJD.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022.


Marcelo Vieira Paulo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva



Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709